



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000611/2007-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.898 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria PIS.RESSARCIMENTO
Recorrente DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS APURADA PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ACRÉSCIMO DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO.

Especificamente no caso da contribuição ao PIS e da COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo, o ressarcimento de saldos credores admitido pelos artigos 5º, §§1º e 2º e 6º, §§1º e 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, não se sujeita à remuneração pela Taxa SELIC em virtude de expressa vedação nesse sentido, contida nos artigos 13 e 15, da Lei nº 10.833/03.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos da contribuição ao PIS apurada pelo regime da não-cumulatividade no quarto trimestre de 2002, como decorrência da exploração de atividade exportadora (fls. 2).

No arrazoadado que acompanha o pedido, a ora recorrente informa ter anteriormente postulado, nos autos de outro processo administrativo-fiscal, o saldo credor do tributo com relação ao mesmo trimestre de apuração. Dizendo ter se limitado, no feito original, a requerer os valores históricos do crédito a que faria *jus*, agora formaliza este requerimento para reivindicar complementação consistente na “correção monetária” incidente sobre aquelas importâncias, conforme a variação da Taxa SELIC (fls. 3/16).

No despacho decisório que proferiu às fls. 93, a DRF de origem indeferiu a pretensão aos seguintes fundamentos:

(a) ainda que tivesse direito à aludida “correção monetária”, a recorrente a teria calculado a maior, uma vez que aplicou o índice pretendido sobre o total do montante que *pedira* em ressarcimento no feito original e não sobre o valor do crédito que lhe acabou sendo reconhecido, tendo em vista o deferimento apenas parcial do pleito;

(b) de acordo com o artigo 39, §2º, da Lei nº 9.250/95, não incide “correção monetária” no indébito fiscal, havendo previsão apenas para acréscimo de juros moratórios;

(c) “restituição” e “ressarcimento” são institutos jurídicos distintos e, em razão disso, não se pode recorrer à analogia (artigo 108, do CTN) para justificar a aplicação ao segundo de regra concernente aos créditos passíveis do primeiro; e

(d) os artigos 13 e 15, da Lei nº 10.833/03 expressamente vedam a aplicação de correção monetária e de juros, em se tratando do ressarcimento de saldos credores de COFINS e de PIS não-cumulativos.

Intimada, a recorrente manifestou sua inconformidade, sustentando ser possível a referida atualização (fls. 97/112).

A DRJ/Santa Maria-RS manteve incólume o despacho decisório (fls. 117/123), rendendo ensejo à interposição do recurso voluntário de fls. 126/144, no qual a recorrente, depois de reiterar os argumentos já expostos, sustenta ser aplicável ao caso a Súmula nº 411 da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2013 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Assinado digitalmente em 18/02/20

13 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 06/02/2013 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ

Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, destaca-se que não há notícia nestes autos de que o direito à correção monetária ou aos juros tenha sido primeiramente pleiteado ou discutido nos autos originais, isto é, no processo decorrente do primeiro pedido de ressarcimento com relação ao quarto trimestre de 2002. Inexistindo “litispendência” a respeito, nada impede, pois, que o debate seja travado neste segundo feito.

Pois bem. Sobre este tema – aplicação de remuneração, pela Taxa SELIC, aos créditos de PIS e COFINS apurados pelo regime da não-cumulatividade e pretendidos em ressarcimento – já me manifestei em outras oportunidades.

Refiro-me, neste particular, à regra contida no artigo 13, da Lei nº 10.833/03, aplicável também à contribuição ao PIS por imposição do artigo 15, inciso VI da mesma lei. Eis o dispositivo:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores”.

Chama-me à atenção, na dicção do enunciado, a expressa menção aos §§ 1º e 2º do artigo 6º do próprio diploma, a significar que a restrição ao acréscimo de juros e correção monetária se estende, inclusive, em caso de aproveitamento dos créditos por meio de ressarcimento e compensação e durante o prazo de tramitação destes feitos.

Daí porque, a meu sentir, não há como assegurar semelhante pretensão ao contribuinte postulante sem incorrer em inobservância do preceito em exame.

Penso, inclusive, que a orientação firmada pelo E. STJ ao ensejo do julgamento do recurso especial nº 1.035.847 não induza à conclusão diversa, mesmo se considerarmos o quanto dispõe o artigo 62-A do RICARF e que o julgado em questão foi produzido sob o rito do artigo 543-C do CPC. Veja-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (...).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Como se vê, a hipótese levada a julgamento no precedente em questão respeitava ao ressarcimento de créditos de IPI, tributo de cuja legislação não consta preceito que, tal qual o artigo 13 da Lei nº 10.833/03, vede expressamente o acréscimo de juros ou correção monetária ao principal.

Digo isso para concluir que, ante circunstâncias normativas diversas, uma em que a legislação silencie sobre o direito à remuneração dos saldos credores pleiteados e a outra em que vigore expressa vedação a respeito, diversas também podem ser as soluções exegéticas possíveis.

Aliás, a Súmula nº 411 da jurisprudência do E. STJ a que a recorrente se reporta na tentativa de robustecer os fundamentos do pedido conduz, em verdade, à solução oposta, vez que o enunciado é categórico na referência aos créditos de uma espécie tributária em particular, o IPI. Eis o seu inteiro teor:

“É devida a correção monetária ao creditamento de IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

Daí porque, a meu sentir, em se tratando especificamente de ressarcimentos em matéria de PIS e COFINS não-cumulativos, é incabível a aplicação de correção monetária e de juros ao respectivo principal, a despeito da orientação dominante no E. STJ em matéria análoga.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Marcos Tranchesi Ortiz

Processo nº 13005.000611/2007-34
Acórdão n.º **3403-001.898**

S3-C4T3
Fl. 7

CÓPIA